

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202300063000989

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 10/2023

I- HISTÓRICO

Trata-se de um expediente encaminhado pela Deputada Estadual Bia de Lima, Presidente da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício N. 02/2023— Comissão de Educação, de 25 de abril de 2023, solicitando parecer deste Conselho sobre o Projeto de Lei N. 330 de 08 de junho de 2022, de autoria do Deputado Estadual Wagner Camargo Neto que visa incluir o jogo de xadrez nos currículos escolares de Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Goiás, estabelece normas para o desenvolvimento do enxadrismo estadual; profissionaliza o jogador e o professor de xadrez e dá outras providências.

Convém destacar que o Deputado Relator da matéria, Virmondes Cruvinel, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições de nosso Órgão de Estado, responsável pela normatização e fiscalização da Educação no Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Eis o histórico do feito, passamos a análise e conclusão.

II - análise e Conclusão

Por oportuno, é necessário informar que o pedido aqui apresentado está amparado, em especial, no Artigo 160 da Constituição do Estado de Goiás e o Artigo 14, da lei Complementar N. 26/98, que trata das atribuições do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

A partir desse entendimento compete ao Conselho Estadual de Educação de Goiás analisar a matéria apresentada pelo nobre Deputado Wagner Camargo Neto, acerca da implantação do jogo de xadrez nos currículos escolares de Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Goiás.

A propositura do Deputado Wagner Camargo Neto apresenta considerações favoráveis à inclusão do ensino do jogo de xadrez como "disciplina complementar optativa ou prediativa" ou "prática educativa", a critério das instituições escolares públicas ou privadas do Ensino Fundamental e Médio, por avaliar o xadrez uma atividade científica eficaz para o desenvolvimento da atenção, da memória, do raciocínio, do habito de pesquisas e estudos, desenvolvendo o sentimento estético e a criatividade. Na minuta da Lei fica exposto:

Art. 1º. Fica autorizada, em todo o Estado de Goiás, como disciplina complementar optativa ou prediativa ou prática educativa, a critério das instituições escolares públicas ou privadas do Ensino Fundamental e Médio, a inclusão do ensino do jogo de xadrez.

S 1. As aulas serão teóricas e práticas, com os horários mínimos estabelecidos na legislação específica para as disciplinas complementares optativas ou práticas educativas.

S 2. Os Grêmios Estudantis promoverão torneios internos, de acordo com suas possibilidades e em cooperação com a Federação de Xadrez do Estado de Goiás - FEXEG ou Clubes de Xadrez afiliados a FEXEG.

Art. 2. A habilitação, a título precário, para o preenchimento das cadeiras de xadrez, será fornecida pelo órgão competente das Secretarias Estaduais de Educação, às pessoas indicadas pela Federação de Xadrez do Estado de Goiás, conforme previsto no art. 3.º desta Lei.

Art. 3.º A Federações de Xadrez do Estado de Goiás indicará, semestralmente ao órgão competente da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, candidatos ao magistério enxadrístico- estadual.

Parágrafo único - Só poderão ser indicados para o magistério enxadrístico pessoas que pertençam ou tenham pertencido ao "ranking" da Federação de Xadrez do Estado de Goiás ou entidades filiadas e que tenham ensino médio completo.

Art. 4. A Secretária de Estado de Educação - SEDUC regulamentará, dentro de 90 dias a partir da publicação desta Lei, as exigências de complementação pedagógica necessárias, à homologação definitiva das licenças para o magistério enxadrístico.

Art. 5. A Federação de Xadrez do Estado de Goiás e as entidades filiadas estabelecerão no último mês de cada ano os calendários para os campeonatos estudantis estaduais que serão, respectivamente, realizados semestralmente, anualmente é bianualmente.

O proponente justificativa o pleito por compreender que a prática enxadrística propicia uma socialização sadia, que estimula os alunos na descoberta de vocações superiores, motivando-lhes ambições intelectuais.

O mesmo destacou que a prática do jogo de xadrez é fator fundamental de autoconhecimento; que aguça a combatividade e a iniciativa, ao mesmo tempo em que sublima es impulsos agressivos da natureza humana, dando-lhes equilibrada expressão. também realçou que a prática enxadrística propicia uma socialização sadia, criando a seus adeptos um círculo de amizades sinceras e estáveis. Com isso, ele entende que a inclusão do xadrez, como disciplina complementar optativa nos currículos das escolas de Ensino Fundamental e Médio, ao lado dos benefícios, por ele enumerado, propiciará a profissionalização gradativa dos enxadristas goianos.

Pois bem, a Constituição Federal Brasileira apregoa que a educação é um dever do Estado e da família, devendo ser promovida mediante a colaboração da sociedade, tendo por foco o pleno desenvolvimento cognitivo do aluno, preparando-o para o exercício da cidadania e qualificando-o para o trabalho.

Com esse viés, a escola deve ser um ambiente na qual se oferta ao aluno uma ampla gama de conhecimentos, muitos deles de suma importância para o desenvolvimento profissional futuro do aluno. E, a prática do xadrez, é sem dúvida é capaz de estimular uma série de capacidades no ser humano, como a capacidade de raciocínio, de cálculo, de concentração, de organização de fluxos e estratégias, o aumento da criatividade, o aprimoramento da memória, o aumento da habilidade de resolução de problemas e o desempenho da leitura.

Assim, cabe aplaudir iniciativas que seguem na busca incessante de se atingir uma cultura de complementações pedagógicas no núcleo escolar, conforme o proposto no PL 303/2022 da ALEGO.

Para melhor análise da proposta do nobre Deputado Wagner Neto, optamos por dividi-lo em três pontos:

- 1- incluir o jogo de xadrez nos currículos escolares de Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Goiás
- 2- estabelecer normas para o desenvolvimento do enxadrismo estadual;
- 3- profissionalizar o jogador e o professor de xadrez.

No tocante ao estabelecimento de normas para o desenvolvimento do enxadrismo estadual, destaca-se a existência da Federação de Xadrez do Estado de Goiás – FEXEG fundada em 06 de novembro de 1981. A LEI Nº 9.514, DE 12 DE SETEMBRO DE 1984 foi publicada com vistas a considerar de **utilidade pública** a Federação de Xadrez do Estado de Goiás, entidade sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital, pela relevância de suas finalidades sócio-culturais. A referida Federação possui estatuto específico, bem como regimento interno, que deliberam sobre requisitos de registros e inscrições de atletas e entidades, e zelam pela contribuição para a melhoria do nível técnico do xadrez goiano, além de congregam a comunidade enxadrística de Goiás ao promover o intercâmbio cultural e social.

Ao propor a profissionalização do jogador e do professor de xadrez, o Deputado Wagner Neto assevera seu zelo e respeito pelos profissionais que atuam na área. Compreendemos ser uma seara que não é alcançada pela coleção de competências deste Conselho de Educação, por escapar das atribuições expressas no artigo 14 da Lei Complementar n.26/1998, que autoriza este Órgão a emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional, submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação ou pela Assembleia Legislativa.

Sendo assim, a análise do presente parecer dedicar-se-á às especificidades pedagógicas e educacionais que envolvem a proposição de contribuições para incluir o jogo de xadrez nos currículos escolares de Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Goiás. Para este fim, destacamos que a elaboração dos currículos do ensino fundamental e médio estão fundamentados nas orientações das Base Nacional Comum Curricular -BNCC, que estabelece um conjunto de competências gerais e norteiam o desenvolvimento destas.

De acordo com Resolução CNE/CP n. 02/2017 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, o currículo deve ser composto por parte comum e parte diversificada. Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino. Parágrafo único. Os currículos da Educação Básica, tendo como referência à a BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado.

Ainda na seara legislativa e normativa, destacamos que o art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, estipula que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”. Nesta trajetória, este Conselho Estadual de Educação analisou e aprovou por unanimidade tanto o Documento Curricular para Goiás - Etapas Educação Infantil e Fundamental quanto o Documento Curricular para Goiás - Etapa Ensino Médio que, em linhas gerais, agregam à BNCC as especificidades locais e regionais do Estado de Goiás. A elaboração de tais documentos foi realizada de forma colaborativa entre as diversas instâncias, a saber: Secretaria de Estado da Educação, Conselho Estadual de Educação, secretarias e conselhos municipais de educação.

Também é preciso ressaltar, no entanto que a Lei de Diretrizes e Base/LDB, prevê no § 10 do seu Art. 26, a seguinte redação:

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017](#)).

Diante do exposto, este Conselho Estadual de Educação parabeniza a iniciativa do Deputado, reafirma o tema que lhe cabe apreciar no tocante aos itens referentes à alteração curricular, destaca a previsão legal da autonomia de cada instituição escolar e/ou rede educacional de adaptar - no tempo oportuno - a parte diversificada de seus currículos e submete-os à apreciação e aprovação das instâncias de direito, legais e normativas, cabendo inclusive o conteúdo proposto pelo Deputado, a saber o enxadrismo/inclusão do jogo de xadrez nos currículos escolares de Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Goiás.

É o parecer.

Luciana Barbosa Candido Carniello
Conselheira Relatora

O conselho Pleno aprovou este parecer por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 12 dias do mês de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO, Conselheiro (a)**, em 25/05/2023, às 14:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 26/05/2023, às 09:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 47958267 e o código CRC 8B854DBB.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202300063000989



SEI 47958267